

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL Assessoria Técnica - SUPEL-ASSEJUR

Parecer nº 231/2020/SUPEL-ASSEJUR

Referência: 0002.201130/2019-66 - Pregão Eletrônico № 334/2019/GAMA/SUPEL/RO (8878352)

Procedência: Equipa de Pregão GAMA

Interessado: Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia - AGEVISA

Menor preço por Item - Valor Estimado: R\$ 665.212,40 (seiscentos e sessenta e cinco mil duzentos e doze

reais e quarenta centavos)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. FASE EXTERNA. RECURSO ADMINISTRATIVO. PROPOSTA. HABILITAÇÃO. CONHECIMENTO. TOTALMENTE IMPROCEDENTE.

<u>1</u> **INTRODUÇÃO**

- 1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante HOTEL FAZENDA MINUANO (9790341), do Processo Administrativo LTDA nos autos do Pregão Eletrônico 334/2019/GAMA/SUPEL/RO (8878352), de acordo com possibilidade elencada no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 e no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06, contra decisão que desclassificou sua proposta.
- processo originário, qual abriga Pregão Eletrônico Nο 0 0 334/2019/GAMA/SUPEL/RO (8878352), referente a "Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de auditório, salas com kit de equipamentos de informática, hospedagem, alimentação, coffee break e fornecimento de água e café (almoço, jantar, coffeebreak, água mineral e café), em um mesmo local, visando atender a realização dos eventos programados pela Agência Estadual de Vigilância em Saúde/AGEVISA-RO, no município de JI-PARANÁ E CACOAL, pelo período de 12 (doze) meses", foi encaminhado para análise quanto ao recurso e julgamento por parte do pregoeiro, que passa a fazê-lo na sequência analítica a seguir.

<u>2</u>

ADMISSIBILIDADE

- Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, 3. fundamentação, interesse recursal, haja vista participação no certame, consta pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.
- 4. Não foram interpostas contrarrazões ao recurso.

3

DO RECURSO DA LICITANTE HOTEL FAZENDA MINUANO LTDA (9790341)

- Em sede de recurso, a licitante recorrente pretende "impugnar" decisão que procedeu à desclassificação de sua proposta.
- 6. A recorrente alega que fere os princípios da isonomia, razoabilidade e competitividade exigir que licitante tenha "sede" em determinado município para fornecer serviços de hospedagem.
- 7. Entende que o pregoeiro deva realizar a reclassificação de sua proposta, ou ainda, retorno de fase. Em última situação, alega que o pregoeiro deve proceder à anulação completa do certame por vícios insanáveis.

DA DECISÃO DO PREGOEIRO (10104400)

Finda sua análise, o pregoeiro concluiu da seguinte forma:

Diante dos fundamentos acima apresentados, a Comissão de Licitação Gama, na pessoa de seu Pregoeiro, posiciono-me no sentido de DENEGAR a intenção supra exposta. Submete-se a presente decisão à análise do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações.

5

DA ANÁLISE JURÍDICA

- 8. A síntese recursal recai sobre o seguinte ponto: desclassificação da recorrente por não possuir "sede" nos municípios que realizarão os eventos, ferindo portanto os princípios da isonomia, razoabilidade e competitividade.
- De modo claro e direto, não assiste razão à recorrente, uma vez que, em análise à ata da sessão pública de pregão (9173875), não houve presença de indícios de tratamento parcial nem tratamento com falta de razoabilidade. Durante a sessão, o pregoeiro foi estritamente responsável ao recusar a proposta:

Recusa da proposta. Fornecedor: HOTEL FAZENDA MINUANO LTDA, CNPJ/CPF: 10.698.945/0001-82, pelo melhor lance de R\$ 14.350,0000. Motivo: DESCLASSIFICAR a proposta de preços da empresa HOTEL FAZENDA MINUANO LTDA para o GRUPO 01 e GRUPO 02, haja vista que a empresa fica situada fora da área onde os eventos serão realizados, descumprindo o item 5.2 do Termo de Referência.

10. O item 5.2 do Termo de Referência AGEVISA-NISTHV (8615060), para contexto, destaca o seguinte ponto sobre a localidade de execução:

5.2. <u>Dos Participantes</u>

5.2.1. As Capacitações, Oficinas, Reuniões, Seminários e Fórum, Treinamentos, avaliação, e Cursos Básicos de Vigilância Epidemiológica, Ambiental e Sanitária, para capacitar profissionais técnicos em saúde, estaduais e municipais de nível médio e superior, que atuam nas áreas de vigilância em saúde do estado, que tem como objetivo de formar multiplicadores.

Por esse motivo, o local onde será realizado os eventos deverá ser o mesmo para hospedagem e alimentação, é primordial que o espaço físico seja adequado, que acomode de forma satisfatória o público (profissionais de saúde) que atuam nas áreas de vigilância em saúde do estado,.

- 11. Denota-se que não se exige "sede" em nenhum momento do Termo de Referência, mas sim a disponibilidade de estabelecimento capaz de suprir as necessidades acima destacadas de hospedagem e alimentação, não importando ao órgão de origem se compunha sede ou filial da pessoa jurídica.
- Por sua vez, o item 16.1 do mesmo Termo de Referência indica que "É vedada a 12. subcontratação e/ ou arrendamento, cessão e/ou transferência total do objeto deste termo". Indaga-se como será possível que uma licitante que não possua estabelecimento em uma cidade seja capaz de cumprir com o requisito do item 5.2 sem realizar subcontratação, arrendamento, cessão ou transferência total do objeto.
- 13. A recorrente declarou amplamente sua ciência e anuência ao edital assim que realizou o enviou de sua proposta, sabendo que deveria ter instalações que comportem tais eventos nas referidas localidades (a dizer, os municípios de Ji-paraná e Cacoal). Caso fosse detentora de qualquer insatisfação com as exigências dispostas, deveria ter, em momento oportuno, impugnado o edital de licitação, situação que não ocorreu.
- 14. Segundo o pregoeiro, em seu Termo Análise de Recurso (10104400):

Neste ditame, não há o que se falar em prejuízo a recorrente, considerando que a mesma é sabedora dos ditames legais e editalícios, o que vemos é, que o recurso da empresa supra é apenas discutir um ponto de vista equivocado, pois, como demonstrado, não houve prejuízo algum a licitante, e o que houve (no seu ponto de vista equivocado), decorreu de a própria empresa não ter observado o edital e sua regulamentação.

[...]

Desta forma, resta totalmente rechaçada a alegação de prejuízo a licitante HOTEL FAZENDA MINUANO, uma vez que, o Pregoeiro velou e zela pelo estrito cumprimento do Edital e oportunizou está a informar como iria proceder a execução dos lotes, conforme consta conforme dispõe o Ordenamento Jurídico e a Doutrina Dominante

15. Cabe relembrar que o objeto da presente licitação é, conforme dispõe o Edital PE 334/2019 (8878352):

Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de auditório, salas com kit de equipamentos de informática, hospedagem, alimentação, coffee break e fornecimento de água e café (almoço, jantar, coffeebreak, água mineral e café), em um mesmo local, visando atender a realização dos eventos programados pela Agência Estadual de Vigilância em Saúde/AGEVISA-RO, no município de JI-PARANÁ E CACOAL, pelo período de 12 (doze) meses

- 16. Pela vereda atual, não foi apresentado nenhum argumento que demonstre ser irrazoável a exigência de estabelecimento (sede ou filial) capaz de comportar atendimento nos municípios os quais serão realizados os eventos pretendidos pelo órgão de origem. Dispor contra tal objeto é intentar que eventuais congressistas/participantes figuem hospedados em um município diverso do evento e, posteriormente, sejam transportados até outro município, para enfim realizar sua participação.
- 17. Portanto, não merece prosperar o recurso da licitante, devendo ser CONHECIDO, e no mérito julgado IMPROCEDENTE.

<u>6</u>

CONCLUSÃO

- 18. Ante o exposto, esta Procuradoria sedimenta opinião pelo conhecimento dos recursos e pela manutenção da decisão do pregoeiro julgando da seguinte forma:
 - CONHECER do recurso interposto pela recorrente HOTEL FAZENDA MINUANO LTDA (9790341) e no mérito, julgá-lo IMPROCEDENTE para MANTER desclassificada sua proposta para os grupos 01 e 02, alvos de discussão administrativa dos presentes recursos, pelos motivos, acima expostos.
- Esta decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3° da Lei 8.666/93, que garantem a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.
- 20. Encerrada a fase de julgamento dos recursos administrativos, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, dando-se oportunidade para contrarrazão.
- 21. Tendo em vista o preço estimado deste procedimento licitatório, esta opinião será submetida à aprovação ao Procurador Geral do Estado diante da disposição contida no artigo 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620/2011 concomitante artigo 9º, §3º, da Resolução nº 08/2019/PGE-GAB, da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição 126 - 11 de julho de 2019 - Porto Velho/RO (6876905).
- 22. Oportunamente, submeter-se-á o presente despacho, do art. 109, § 4.º, da Lei Nacional nº 8.666/1993, à decisão superior, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.



Documento assinado eletronicamente por Lauro Lucio Lacerda, Procurador do Estado, em 26/03/2020, às 10:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por Juraci Jorge da Silva, Procurador(a), em 26/03/2020, às 21:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código



verificador **0010775940** e o código CRC **0B77C941**.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0002.201130/2019-66

SEI nº 0010775940



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 49/2020/SUPEL-ASSEJUR

À

Equipe de Licitação GAMA

PREGÃO ELETRÔNICO № 334/2019/GAMA/SUPEL/RO

PROCESSO: 0002.201130/2019-66

INTERESSADO: AGEVISA/RO

ASSUNTO: ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO № 334/2019

Em consonância com os motivos expostos na análise de recurso (10104400) e ao parecer pela Procuradoria do Estado (0010775940),proferido Geral qual opinou pela MANUTENÇÃO do julgamento do Pregoeiro.

DECIDO:

Conhecer e julgar IMPROCEDENTE o recurso interposto pela recorrente HOTEL FAZENDA MINUANO LTDA, mantendo a desclassificação de sua proposta.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão do Pregoeiro da Equipe/GAMA.

Ao Pregoeiro da Equipe/GAMA para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

MARCIO ROGÉRIO GABRIEL

Superintendente/SUPEL



Documento assinado eletronicamente por Genean Prestes dos Santos, Diretora Executiva, em 27/03/2020, às 09:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador 0010873045 e o código CRC A7E31A1D.



Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0002.201130/2019-66

SEI nº 0010873045